

Câmara Municipal de Seabra

Outros



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 027, de 23 de setembro de 2020.

Dispõe acerca do direito ao acesso às obras públicas do Município de Seabra, por meio do site Oficial e Institucional da Prefeitura Municipal, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outra providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, obrigado a disponibilizar via Internet, em área de fácil acesso no endereço (site oficial e Institucional) da Prefeitura Municipal de Seabra (www.seabra.ba.gov.br), um espaço denominado "Portal de Obras Públicas", obrigatoriamente com as seguintes informações de todas as obras públicas do Município.

- I) - Nome da obra;
- II) - Classificação da obra;
- III) - Número da licitação correspondente a contratação da empresa responsável;
- IV) Número do Contrato;
- V) - Empresa responsável para executar a obra;
- VI) - Valor estimado da obra;
- VII) - Valor adicional da obra (termo aditivo);
- VIII) - Situação em que se encontra a obra;
- IX) - Data de início da obra;
- X) - Data de término da obra;
- XI) - Prazo de prorrogação da obra (caso seja estendido);

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 027, de 23 de setembro de 2020

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



XII) - Especificação e valor da fonte de recursos;

XIII) - Cronograma das ações que serão realizadas durante a obra;

XIV) - Anexos referentes à obra;

Art. 2º - Caso a obra tenha alguma interrupção, paralisação ou cancelamento, deverá constar a justificativa que acarretou o congelamento ou encerramento da obra.

Parágrafo único. A justificativa deverá ficar visível e disponível detalhamento da obra;

Art. 3º - Nos anexos, deverá constar a Planilha Orçamentária, como também o contrato com a empresa responsável pela obra e os termos aditivos, caso existam;

Art. 4º - Sem prejuízo de outras informações que possam estar organizadas dentro do endereço (site Oficial e Institucional) da Prefeitura Municipal de Seabra - BA (www.seabra.ba.gov.br), o Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra, providenciará a implantação do espaço denominado "Portal de Obras Públicas", com a disponibilização de todas as informações necessárias.

Art. 5º - O descumprimento de todas as prerrogativas previstas nesta Lei, sujeitará ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra – BA, às sanções previstas no Decreto – Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 e suas posteriores alterações.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 23 de setembro de 2020.


JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO
Signatário.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

O Projeto de Lei Ordinária, em questão, segue o mesmo eito de raciocínio de alguns projetos deste vereador subscritor.

O presente PLO, temo fito de oferecer aos munícipes de Seabra - BA, a divulgação de informações sobre as vistorias de obras públicas.

É importante frisar que todos os Projetos apresentados nesta Casa de Leis no que tange a publicidade dos atos do Poder Público, têm o objetivo de fiscalizar a transparência do Poder Executivo no trato com a coisa pública.

O PLO em questão, tem supedâneo na Carta Magna Cidadã de 1988 em seus artigos: 59, Incisos, X, XXXIII; 37, § 39, Inciso II e 216, § 29.

A presente proposta também está respaldada em duas Leis Federais: 1) LAI (Lei de **ACESSO** à Informação - Lei Ordinária Federal de número 12.527 de 18 de novembro de 2011 (46 artigos);

A mais recente Lei sobre (os direitos do usuário dos serviços públicos) nº 13.460 de 26 de junho de 2017 (25 artigos) que embasam de forma ampla e moderna o presente PLO.

A Democracia valoriza o estado democrático de direito, sendo portanto de grande utilidade a edição de PLOs desta natureza, pois confirmam a idoneidade e a transparência do Poder Executivo.

Finalmente, convicto que este Projeto, além de se coadunar com o RIC (Regimento Interno da Câmara) e LOM (Lei Orgânica do Município), está agasalhado pela Lei e pela Constituição Federal.

Neste raciocínio requer-se do Plenário desta Casa de Leis a apreciação e a aprovação do PLO em pauta.

Por conta disso, se faz necessário a tramitação deste Projeto de Lei Ordinária Municipal em caráter de urgência – urgentíssima para contemplar os moradores da rua em apreço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 23 de setembro de 2020.


JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO
Signatário.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 028, de 24 de setembro de 2020.

Dispõe acerca da autorização a Administração Pública Municipal Direta e Indireta realizar a contratação de estudantes de ensino superior de Educação À Distância - EAD, com idade igual ou superior a 60 anos para desenvolver estágio em regime presencial e teletrabalho, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador **MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Seabra – BA, autorizada a realizar a contratação de estudantes de ensino superior de Educação A Distância - EAD, com idade igual ou superior a 60 anos para desenvolverem estágio na modalidade teletrabalho, estágio remoto ou atividade similar

Art. 2º - Considerar – se - á como estágio, as atividades de aprendizagem de caráter profissional que propiciem ao aluno a vivência de atividades desenvolvidas durante o período de estágio, em colaboração ao processo educativo.

Art. 3º - Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dentre outras, as seguintes medidas:

I - A contratação de estagiários com idade igual ou superior a 60 anos em regime de teletrabalho e/ou estágio remoto, provindos de curso superior a distância - EAD.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 028, de 24 de setembro de 2020

1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Art. 4º - Para o cumprimento do estabelecido deverá ser alterado o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, na forma de estágio remoto ou outro tipo de estágio à distância.

§1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se estágio remoto ou estágio a distância a prestação de serviços preponderantes e totalmente fora de suas dependências, com a utilização de tecnologias da informação.

§2º - A responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do estágio remoto e o estágio a distância deverão seguir legislação vigente.

§3º - Fica permitida a adoção do regime de estágio remoto e estágio a distância para jovens cursando ensino superior.

Art. 5º - O estágio de que trata o artigo 1º poderá ser exercido em qualquer unidade da Administração Pública que tenha efetiva condição de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário e contar com pessoal habilitado ao acompanhamento, avaliação e supervisão do estágio, devendo a supervisão ser obrigatoriamente realizada por servidor em exercício de cargo e função com atribuição profissional igual ou similar à que o estagiário terá com a conclusão do curso, observadas, sempre as normas regulamentares que dispõem sobre o exercício profissional.

Art. 6º - O estágio remoto tem por objetivos:

I - Propiciar ao estudante de ensino superior práticas administrativas voltadas a Administração Pública Direta e Indireta;

II - Aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho do estagiário, com o estabelecimento de uma nova dinâmica de estágio, privilegiando a eficiência e efetividade e aprendizado do estudante;

III - Reduzir custos de deslocamento e melhorar o desempenho das atividades curriculares e extracurriculares;

VI - Contribuir para aumentar a inclusão social, no serviço público, de jovens que vivem em situação de risco.

Art. 7º - O estágio não estabelece a criação de vínculo empregatício, ou de qualquer natureza, com os órgãos, obedecendo a determinação de prazo não superior a 02 (dois) anos.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 028, de 24 de setembro de 2020

2

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Parágrafo único - O Poder Público poderá romper o compromisso firmado com o estagiário a qualquer tempo, a seu critério exclusivo, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 8º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com os horários e calendários escolares, respeitando o limite de seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, conforme a Lei 11.688, de 2008.

Art. 9º - Fica autorizada a realização de convênios com Entidades Sociais sem fins lucrativos para as seguintes finalidades:

I - Promover a indicação e seleção de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;

II - Promover o acompanhamento da família junto à comunidade;

III - Promover o desenvolvimento das atividades para a formação junto a instituição de ensino.

As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 10 - O estágio não estabelece a criação de vínculo empregatício, ou de qualquer natureza, com os órgãos, obedecendo a determinação de prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 24 de setembro de 2020.

MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Signatário.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

O presente projeto de lei visa autorizar o Executivo a Administração Pública Municipal Direta e Indireta realizar a contratação de estudantes de ensino superior de educação à distância - EAD para desenvolver estágio remoto e atividades similares.

O objetivo é dar oportunidade às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos para o retorno ao mercado de trabalho, além de agregar experiência de vida ao conhecimento técnico.

Segundo o Censo de Educação Superior de 2017, houve um crescente aumento no número de estudantes idosos em cursos de graduação e pós-graduação no Brasil. O levantamento constatou que no País há quase 19 mil universitários com idades entre 60 e 64 anos.

Na faixa etária acima dos 65 anos, o número é de 7,8 mil pessoas. Os órgãos da Administração Pública direta e Indireta que vierem a contratar esses idosos deverão dispor de equipamentos necessários, como internet gratuita.

A supervisão deve permanecer no trabalho home office, pois o estudante precisa do supervisor para fornecer as devidas orientações. Esse contato poderá acontecer através de diferentes ferramentas para home office, como o Zoom, Skype, Hangouts, entre outras.

As atividades do home office devem seguir conforme realizadas no presencial.

As funções precisam ser na área de atuação do curso superior no qual o estudante está matriculado, e que estão previstas no termo de compromisso de estágio.

A carga horária dos estágios permanecerá a mesma no desenvolvimento das atividades realizadas na modalidade home office.

Ela deve seguir o termo de compromisso, que deve estar dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei do Estágio.

Ambas as partes devem ter bom senso para não descumprir a legislação. Um cuidado que os estudantes devem tomar é com relação a produtividade.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 028, de 24 de setembro de 2020

4

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 24 de setembro de 2020.

MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Signatário.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 029, de 24 de setembro de 2020.

Dispõe acerca da Instituição do Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência, no Município de Seabra, Estado Federado da Bahia, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador **MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando a sua inserção no mercado de trabalho;

Art. 2º - O Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para trabalhadores com deficiência;

§ 1º - Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no Município de Seabra – BA, poderá candidatar-se a uma vaga de emprego, desde que inscrita regularmente no Cadastro;

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação desses trabalhadores disporão de cadastro específico.

Art. 3º - O Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência conterà dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no Município, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

Art. 4º - Os dados do Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 029, de 24 de setembro de 2020

1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA

I - Formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas à sua colocação no mercado de trabalho e à identificação de barreiras à concretização de seus direitos;

II - Programas de qualificação profissional e atendimento médico no Município de Seabra - BA;

III - Realização de estudos e pesquisas.

Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

Art. 5º - Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implantação do Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica;

Parágrafo único. Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Ordinária Federal de número 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 24 de setembro de 2020.

MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Vereador.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

Hoje sabemos que há procura maior por profissionais portadores de necessidades especiais, impulsionado pela obrigatoriedade do cumprimento da Lei de Cotas - Lei Ordinária Federal de número 8213, de 24 de julho de 1991. O artigo 93 da Lei Federal que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social exige, há quase 30 anos, a contratação de profissionais portadores de deficiência de 2% a 5% do seu quadro de empregados, dependendo do tamanho da empresa, apesar disso, sabemos que há, no mercado de trabalho, muitos profissionais desempregados e em situação de fragilidade social.

A dificuldade de contratação real das empresas está justamente na localização de profissionais, bem como na sua capacitação para as atividades complexas ou técnicas.

Percebemos que há uma grande massa de trabalhadores PCD com pouca ou nenhuma qualificação profissional. Isso dificulta não apenas sua recolocação no mercado de trabalho, mas também torna ainda mais desiguais as oportunidades de crescimento profissional.

Defendemos a criação de uma área que faça o cadastro destes profissionais junto a órgãos oficiais e de apoio ao deficiente para aproximar profissionais e empresas. Mas, realmente, um cadastro ativo. Será preciso que o poder público vá ao encontro desses profissionais, cadastre-os e trabalhe na sua capacitação profissional e orientação para o mercado de trabalho. Será um trabalho real de inclusão para o desenvolvimento econômico e profissional.

O serviço precisa investir em parcerias com as empresas, oferecendo um efetivo trabalho de captação e triagem de profissionais, levando em consideração o tipo de trabalho, descrição das atividades, enquadramento das ocupações nas limitações dos profissionais e a região de trabalho.

Este cadastramento ainda pode ser à base de identificação de potenciais profissionais para encaminhamento a programas de qualificação profissional e atendimento médico no Município de Seabra – BA.

Diante do exposto é necessária a aprovação desta propositura. Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 24 de setembro de 2020.

MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Vereador

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 030, de 24 de setembro de 2020.

Dispõe acerca do estabelecimento de um padrão mínimo para o efetivo de segurança em eventos públicos, no âmbito do Município de Seabra, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador **MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, para garantia da segurança do público presente em eventos no âmbito do Município de Seabra - BA, um padrão mínimo para o efetivo de segurança.

§ Único - Este efetivo deverá ser provido de forma complementar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra - BA, sempre que necessário.

Art. 2º - O padrão mencionado no artigo 1º será a garantia de efetivo na proporção de 1 (um) agente de segurança para cada 100 (cem) pessoas presentes em eventos ocorridos em locais públicos.

Art. 3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra - BA complementar o efetivo de segurança na proporção do artigo 2º, sempre que a situação exigir, autorizada a contratação de segurança privada para este fim, inclusive em caráter emergencial.

§ Único - A responsabilidade da Prefeitura Municipal de Seabra, mencionada incisivamente no artigo anterior, somente é aplicada para eventos de iniciativa e organização da Prefeitura de Seabra.

Art. 4º - O Poder Executivo editará normas e procedimentos para o cumprimento desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 030, de 24 de setembro de 2020

1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 24 de setembro de 2020.

Marcílio Luiz Souza Oliveira
MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Vereador.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 031, de 24 de setembro de 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, no âmbito do Município de Seabra, Estado Federado da Bahia, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador **MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos de saúde do Município de Seabra – BA, orientarão os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal Teste de Guthrie, conhecido como teste do pezinho, sobre quais as doenças que são detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas, com o objetivo de possibilitar aos pais a opção de realizar os exames para a detecção das doenças raras em outro local.

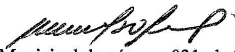
Art. 2º - A orientação aos pais será acompanhada da entrega de material impresso contendo:

I - Orientações gerais sobre a triagem neonatal, a importância de obter o resultado do exame independentemente da quantidade de doenças detectáveis, e da necessidade de retornar o mais breve possível em caso de convocação pelo laboratório ou serviço de saúde;

II - A relação das doenças que são detectáveis pela metodologia utilizada para a triagem neonatal;

III - A relação das doenças que não são detectáveis pela metodologia de triagem neonatal a ser realizada, tendo como parâmetro as diversas modalidades de triagem neonatal ampliadas disponíveis no Brasil;

IV - Os sinais e sintomas compatíveis com erros inatos do metabolismo, que devem ser observados, independente do resultado dos exames, que se observados, os pais devem procurar um serviço de saúde.


Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 031, de 24 de setembro de 2020

1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Art. 3º - Os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde do Município de Seabra – BA, deverão afixar cartazes com a seguinte orientação: **É DIREITO DOS PAIS RECEBER INFORMAÇÕES SOBRE AS DOENÇAS QUE SÃO DETECTÁVEIS E QUAIS NÃO SÃO DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO.**

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução Desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 24 de setembro de 2020.


MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Vereador.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

O teste de triagem neonatal, conhecido como teste do pezinho, é realizado em hospitais, maternidades e demais unidades de saúde, em razão da Lei Ordinária Federal de número 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O exame consiste na análise laboratorial de uma amostra de poucas gotas de sangue do recém-nascido, colhidos em papel de filtro.

O objetivo do exame é a detecção precoce de doenças raras que se não forem diagnosticadas e tratadas a tempo podem causar desde sequelas neurológicas com deficiência intelectual, até mesmo o óbito da criança.

Todavia é sabido que o teste do pezinho não consegue detectar todas as doenças que podem ameaçar a saúde da criança. Além disso, há diversas metodologias utilizadas, desde exames que detectam apenas as seis doenças previstas no Programa Nacional de Triagem Neonatal (hipotireoidismo congênito, fenilcetonúria, hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase) até versões ampliadas com detecção de mais de 30 doenças, como ocorre no sistema público de saúde do Distrito Federal 1.

Segundo relatos, fundamentados em estudos científicos, realizados pelo INSTITUTO VIDAS RARAS, entidade comprometida com o bem estar e qualidade de vida de pessoas acometidas por uma doença rara, uma enorme quantidade de doenças, sobretudo doenças raras, não são detectadas pelo teste do pezinho.

Desse modo, entendemos que é obrigação do sistema público de saúde informar aos pais sobre as doenças não detectadas, pelo teste do pezinho, para possibilitar a realização dos exames adicionais por seus próprios meios em outros locais.

Tal obrigatoriedade encontra suporte no direito à informação, direito à transparência e sobretudo no direito à saúde e à vida.

Desta forma o presente Projeto de Lei visa obrigar todos os estabelecimentos de saúde de Seabra a prestarem informações aos pais sobre as doenças não detectáveis pelo teste de triagem neonatal, conhecido como teste do pezinho.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria, sendo de utilidade pública e extremamente relevante.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 24 de setembro de 2020.

Marcílio L. S. Oliveira
MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Vereador.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 033, de 25 de setembro de 2020.

Declara como essenciais no Município de Seabra, Estado Federado da Bahia, as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador **MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos moldes do Decreto Federal de número 10.282 de 2020 que regulamentou a Lei Ordinária Federal de número 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que trata as atividades essenciais, regulamenta no âmbito do Município de Seabra - BA, como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Parágrafo Único - A essencialidade dessas atividades deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária e/ou administrativa, em especial as que versem sobre a abertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução Desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 25 de setembro de 2020.

MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Vereador.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

É cediço, e de senso comum, que os salões de higiene, beleza e bem-estar prestam, dentre outras, serviços que claramente se enquadram no conceito de higiene, necessários para que o indivíduo tenha sensação de bem-estar, saúde e conforto íntimo e mental.

Assim, a pessoa que procura os profissionais Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador recebem os tão necessários serviços de higiene, beleza e bem-estar, o que lhes trazem proteção para a sua saúde física e mental.

Inclusive, esse serviço é efetivamente solicitado pelos profissionais de outras áreas essenciais (como os profissionais da saúde) que necessitam de cuidados de higiene e bem-estar para prestar o seu trabalho.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 12.592/12, no artigo 1º do, seu § único diz que esses profissionais exercem atividades de higiene.

Segundo se depreende da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, os trabalhadores nos serviços sob discussão efetivamente prestam serviços de saúde para os seus clientes. Nesse sentido, vide a descrição das CBO's 5161 e 3221:

Descrição Sumária

Tratam da estética e Saúde e aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos, cuidam da beleza as mãos e pés, realizam depilação e tratamento de pele, fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; selecionam, prepararam e cuidam do local e dos materiais de trabalho, podem administrar os negócios.

Fonte: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/516110-cabeleireiro>.

Nesse sentido, acredita-se que congrega mais de 1.040.000 empresas, sendo que, em torno de 970.000 estão enquadradas como MEI, distribuídos por todos os 5.570 municípios do Brasil, ou seja, o setor em questão é um dos grandes geradores de oportunidades, renda, trabalho e manutenção das famílias brasileiras.

Dessa sorte, conforme quadro divulgado pelo SEBRAE e anexo a este Projeto de Lei Ordinária Municipal, como parte integrante, que demonstra o tamanho do setor e sua extensão em todas as camadas de nossa sociedade:

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 033, de 25 de setembro de 2020

2

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Assim, esse tão importante setor econômico do Brasil não pode ficar à mercê de interpretações casuísticas e parciais, que tolhem o seu constitucional direito ao trabalho.

Por fim, mostra-se totalmente necessária a aprovação da presente lei, isso para se evitar a verdadeira ditadura do Poder Executivo que, a seu bel prazer, indica quais são as atividades essenciais.

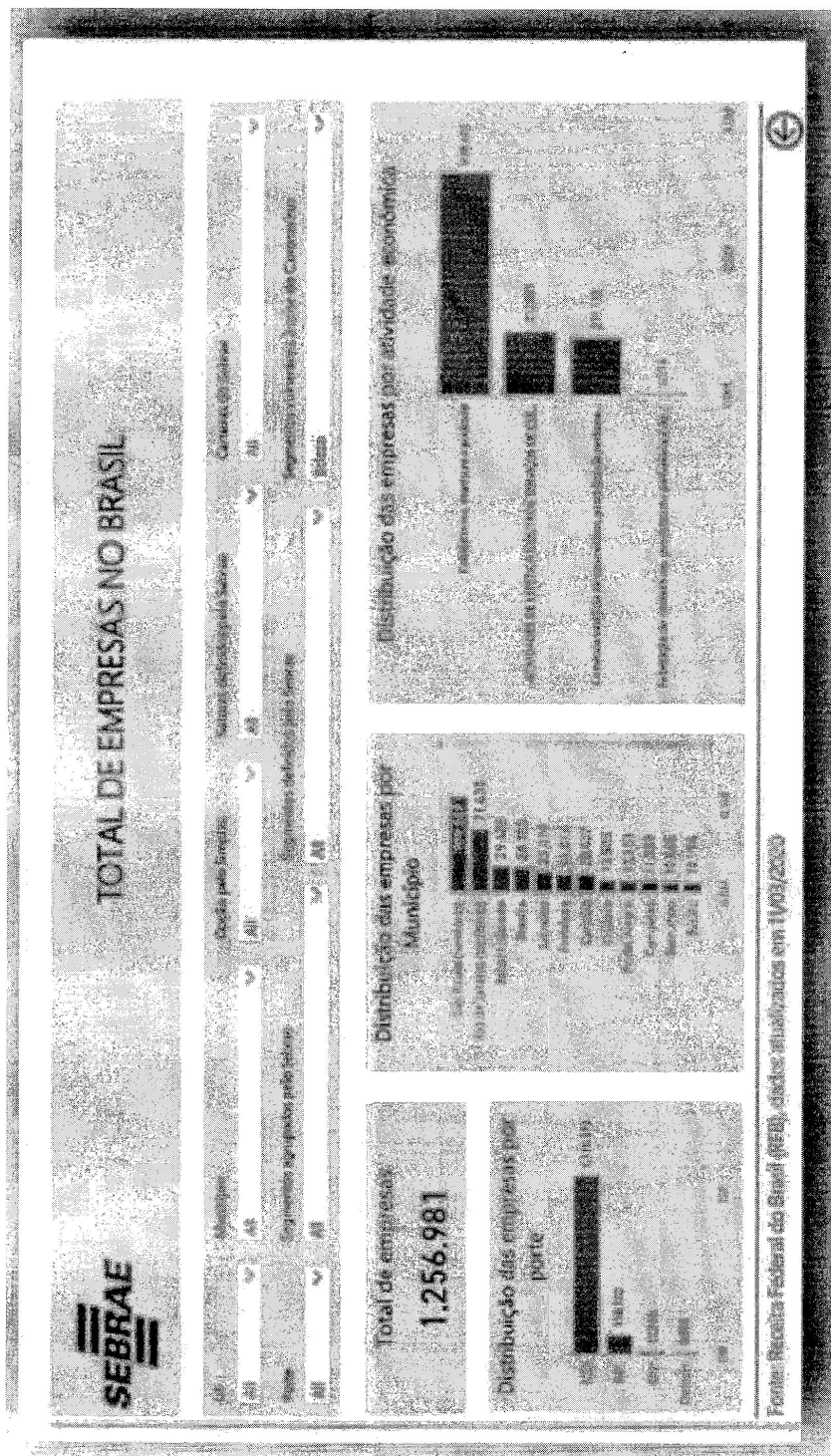
Ora, esta casa deve representar a vontade do povo seabrense, sendo certo que essa tão importante categoria profissional tem que ter sua voz ouvida, o que se fará com a aprovação da lei ora apresentada.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pugna o apoio dos nobres membros para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 25 de setembro de 2020.


MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Vereador.

Câmara Municipal de Seabra



Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 034, de 25 de setembro de 2020.

Dispõe sobre medidas de apoio econômico e benefícios fiscais a empresas dos setores de comércio e serviços, micro empreendedores individuais e trabalhadores autônomos que foram atingidos pela suspensão de atividades em virtude da epidemia de Coronavírus / COVID19, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador **MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenções de tributos e taxas municipais aos estabelecimentos comerciais dos setores cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público, como medida de enfrentamento ao coronavírus (COVID19).

Art. 2º - Os benefícios fiscais que trata esta lei constituem em:

I - Redução de até 30% do IPTU;

II - Redução em até 30% em todas as taxas e licenças municipais;

III - Suspensão de cobranças, prorrogação de parcelas acordadas anteriormente com a municipalidade e de taxas emitidas pelo município.

Parágrafo único. Os benefícios que trata esta Lei se darão por 180 dias a da publicação desta Lei.

Art. 3º - Fica suspensa a inscrição no CADIN e na Dívida Ativa Municipal os débitos relativos a taxas e tributos municipais vencidos e não pagos, no período que se refere esta Lei.

Art. 4º - Tem direito aos benefícios estabelecidos no artigo 2º, os micro empreendedores individuais, microempresas, empresas enquadradas no Simples

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 034, de 25 de setembro de 2020

1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Nacional, pequenas empresas, e empresas cuja receita operacional bruta, à qualifique como média empresa, no demonstrativo do resultado do exercício 2019.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá fornecer linha de crédito assim que liberada a abertura dos estabelecimentos comerciais, como incentivo à continuação das atividades comerciais e de serviços no Município de Seabra - BA.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal de Seabra – BA regulamentará esta Lei no prazo de 15 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 25 de setembro de 2020.

MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Vereador.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

O presente projeto de lei objetiva trazer medidas para amenizar um pouco os impactos e efeitos econômicos sofridos pelos setores do comércio e serviços, os micro empreendedores individuais e trabalhadores autônomos que foram atingidos pela suspensão de suas atividades em virtude da epidemia do novo Coronavírus / COVID 19.

Diante dos efeitos da pandemia que sobreveio e as medidas que foram tomadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra – BA, a fim de reduzir a transmissão do vírus, por meio do contato das pessoas, os estabelecimentos comerciais mantiveram - se fechados e não foram poucos os prejuízos e falta de recursos para continuação da atividade promovida.

No período de incertezas e o tamanho esforço que diversos setores se unem para superarem as crises e dificuldades na manutenção de atividades comerciais, empregos e geração de renda, apresento esta proposta a fim de apoiar uma das classes que mais sofre neste período e não tem encontrado apoio para manter suas atividades.

Devido a **URGÊNCIA** do tema e a necessidade de medidas emergentes solicito apoio dos nobres pares.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pugna o apoio dos nobres membros para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 25 de setembro de 2020.

MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA
Vereador.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 035, de 25 de setembro de 2020.

Considerando o Estado de emergência no que tange a COVID - 19, gerando grande prejuízo e inúmeras dificuldades financeiras ao comércio dos meios de hospedagem em geral, estabelece condições de restabelecimento do equilíbrio - econômico da categoria, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra – BA, autorizado a adotar medidas de restabelecimento econômico da categoria Hoteleira e meios de hospedagem em geral, considerando a pandemia causada pela COVID - 19, observando os critérios previstos nesta Lei.

Art. 2º - Estabelece a redução de até 30 % do IPTU e ISSQN aos Hotéis e meios de hospedagem em geral pelo período de 2 (dois) anos – 2021 e 2022 - a partir da vigência desta Lei;

§ 1º - O Atraso dos pagamentos de IPTU e ISSQN dos hotéis e meios de hospedagem em geral não terão acréscimos de multas e juros, devendo somente ser inserido a correção monetária com índice aplicado pelo INPC, enquanto perdurar a pandemia da Covid - 19.

§2º - Estabelece um Programa de Parcelamento Especial de até 36 meses no que tange aos atrasos de IPTU e ISSQN do período de calamidade Pública da COVID - 19;

Art. 3º - Fica proibido o corte de fornecimento de serviços essenciais de Luz e água ao ramo hoteleiro e meios de hospedagem em geral enquanto perdurar o Decreto Municipal de calamidade pública da COVID – 19.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 035, de 25 de setembro de 2020

1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 25 de setembro de 2020.


JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO
Signatário.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

O setor de hotelaria foi amplamente prejudicado pela pandemia do Novo coronavírus / COVID - 19, após a doença causar cancelamento de diversos eventos no Município de Seabra e o restringimento de circulação de pessoas de outras municipalidades e até estados, com a suspensão de viagens.

Assim, as reservas existentes caíram mais de 90%, trabalhando os hotéis com capacidade entre 5 % a 10%, gerando soberbas dificuldades econômicas. Em 2019, o ramo de hotéis respondeu por 40,5% do faturamento nacional com turismo.

Portanto, se faz necessária a aprovação do presente Projeto de Lei para sobrevivência do ramo hoteleiro, visando seu equilíbrio econômico.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 25 de setembro de 2020.


JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO
Signatário.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 036, de 28 de setembro de 2020.

Determina que enquanto perdurar o decreto de calamidade ou de emergência pública fica vedada a realização de despesas com publicidade ou propaganda, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador **JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO**, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que enquanto perdurar o decreto de calamidade ou de emergência pública fica vedada a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública Municipal em Geral direta e indireta, exceto as que tenham por objetivo:

I - Orientar a população, com campanhas educativas e de prevenção, sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde objetivando à superação da situação que ensejou a emergência ou a calamidade;

II - Campanhas de vacinação;

III - preservar as instituições do Estado Democrático de Direito.

IV – Publicação Oficial e institucional dos atos da Administração Pública Municipal em Geral nos seus Diários Oficiais, eletrônicos e Institucionais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos assegurados enquanto perdurar as medidas decretadas de calamidade ou emergência e o combate a pandemia do Novo corona vírus – Covid - 19.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 28 de setembro de 2020.


JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO
Signatário.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 036, de 28 de setembro de 2020

1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

Esta iniciativa legislativa visa direcionar recursos, no momento não essenciais, que deverão ser utilizados nos esforços de combate à COVID - 19 e suas consequências, esta ação se constitui uma ajuda aos aspectos da saúde coletiva com a maximização do uso dos valores disponíveis nesta rubrica.

A nossa cidade já é marcada pela desigualdade social, mas as condições de vulnerabilidade social das famílias se agravam com a crise advinda do contexto de pandemia e redução das atividades em decorrência da quarentena.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 28 de setembro de 2020.


JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO
Signatário.